

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 400-A, DE 2016

(Do Sr. José Mentor)

Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº 185, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e dos de nºs 406/16, 407/16 e 409/16, apensados (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 406/16, 407/16 e 409/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria Ministerial nº185, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2016.

**Art. 2º** - Este Decreto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Programa Minha Casa Minha Vida, considerado por muitos o maior programa habitacional do mundo, foi criado em 2009 pelo Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva e posteriormente mantido pelo Governo da Presidenta Dilma Rousseff.

Nesses anos milhares de brasileiros humildes alcançaram seu grande sonho de adquirir a casa própria através do respectivo e vitorioso programa.

Em números o Programa Minha Casa Minha Vida já contemplou 2.632.953 famílias, sendo beneficiados diretamente mais de 10,5 milhões de brasileiros.

O Governo Interino do Presidente Michel Temer, através do Ministério das Cidades publicou em 17 de maio de 2016 a Portaria nº185 de 13 de maio de 2016 revogando a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio, de 2016, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural(PNHR), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida(PMCMV).

Essa Portaria de nº178/2016 do Governo Dilma Rousseff tratava especificamente das condições e exigências para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural(PNHR), ou seja, era direcionada para os trabalhadores e cidadãos que vivem nas zonas rurais do País

Entendemos que a publicação em conjunto das Portarias nº185 e nº186 de 2016, por parte do Ministério das Cidades, visam o retrocesso e desmonte do Programa Minha Casa Minha Vida anulando por completo o financiamento e construção de até 11.250 unidades.

Defendemos que programas sociais não são “privilégios” concedidos pelo Estado para os cidadãos mais pobres, mas essenciais para uma vida digna no âmbito da sociedade brasileira.

Diante do exposto, com o intuito proteger e preservar o direito e a esperança de milhares de brasileiros humildes na aquisição de sua moradia própria nas cidades, periferias e áreas rurais é que espero o

apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de sessões, em 19 de maio de 2016.

**Deputado José Mentor**  
**PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 185, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 140, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

**PORTARIA N° 178, DE 11 DE MAIO DE 2016**

*(Revogada pela Portaria nº 185, de 13 de maio de 2016)*

Dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para atuarem como proponentes de operações no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma dos Anexos I a VIII.

Parágrafo Único. A habilitação é exigida, exclusivamente, nas operações do Grupo 1, conforme definido em portaria interministerial específica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Entidade Organizadora (EO): entidades privadas sem fins lucrativos.

II - Operação: o ato jurídico administrativo derivado do projeto habitacional apresentado pela Entidade Organizadora ao Agente Financeiro, que caso aprovada e contratada, se constituirá na produção ou reforma de unidades habitacionais.

Art. 3º Ficam dispensadas de habilitação as entidades de natureza pública ou representativas de grupos familiares compostos por refugiados, comunidades quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos, indígenas, extrativistas, atingidos por barragens, assentados da reforma agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e outras comunidades vulneráveis, a critério Secretaria Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades (MCIDADES).

Parágrafo Único. Os critérios de atendimento e produção das entidades dispensadas de habilitação serão definidos em normativo específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N.º 406, DE 2016

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Susta os efeitos das Portarias do Ministério das Cidades nº 180 e nº 185, de maio de 2016.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-400/2016.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto Legislativo susta os efeitos das Portarias do Ministério das Cidades nº 180, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, e nº

185, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2016.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Ministro Interino das Cidades, Bruno Araújo, em seus primeiros dias no cargo, tomou decisões de extrema gravidade para a política habitacional no país. Foram revogadas duas Portarias editadas na gestão anterior, a de nº 173, de 10 de maio de 2016, que “divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS” e a de nº 178, de 11 de maio de 2016, que “dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)”.

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de sete de julho de 2009, aprovada por este Congresso Nacional, é uma conquista da sociedade. Em que pesem as prementes necessidades de aperfeiçoamento no que tange a abrangência, a qualidade das construções, o fenômeno da “periferização”, o controle social, este programa é um passo importante para diminuir o déficit habitacional brasileiro, que ainda é alarmante, sobretudo ao se considerar uma economia tão potente quanto a nossa.

Cumpre ressaltar que o mundo está às vésperas da Habitat III – a 3ª Conferência da ONU sobre Moradia e Desenvolvimento Sustentável – que acontecerá em outubro deste ano em Quito, no Equador. Seu principal objetivo é a aprovação da Nova Agenda Urbana, além da ratificação e aprofundamento dos compromissos de Vancouver (1976) e Istambul (1996) em relação à necessidade de assentamentos humanos sustentáveis. Considerando a descontinuidade aqui apontada no principal programa habitacional do Brasil, a participação governamental do país nessa Conferência ainda é uma incógnita.

De fato, há políticas de governos, mas esta certamente é uma política de Estado, sobretudo em razão de nossa realidade social marcada pelas desigualdades. Ademais, essa pauta é fruto de anos de espera de segmentos organizados que lutam por moradia, reforma urbana e direito à cidade, e nos últimos oito anos beneficiou milhões de brasileiras e brasileiros.

A decisão de obstaculizar a execução do programa, portanto, parece apressada. O Ministro Bruno Araújo afirmou publicamente que ainda precisa analisar a situação por completo para tomar uma decisão mais precisa, havendo total

compromisso tanto do Governo Interino quanto dos beneficiários da política em mantê-la até que algo mais substancial mude.

Contudo, essa suspensão contradiz a declaração pública do titular da pasta, pois afeta diretamente a contratação de 11.250 moradias selecionadas no Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, destinadas a famílias de baixa renda (Faixa 1).

Ora, em se tratando de direitos sociais, deve-se mantê-los intactos e protegidos até que se comprove cabalmente algum grave desvio no funcionamento do programa. Tal situação não ocorreu, principalmente tendo em vista o pouco tempo que o atual Ministro teve para fazer uma prospectiva mais completa, como ele próprio declarou publicamente que pretende fazer para “aprimorar o programa”.

A atual gestão do Governo Federal tem natureza provisória e, por isso, deve ter a responsabilidade de não extrapolar suas atribuições interinas. Essa substituição precária, portanto, somente poderia lhe autorizar a tomar medidas urgentes e, em regra, assegurar a regularidade do que está estabelecido.

Consideramos que o ato de sustar as Portarias que regulamentavam a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida exorbita o poder regulamentar do Ministro Interino e extrapola os limites da delegação legislativa. Essa revogação implica, em última análise, dificultar a execução de dispositivo legal cuja alteração, se pretendida, deveria ter sido feita por meio de instrumentos adequados, como lei ordinária ou Medida Provisória (se configurada relevância e urgência, o que não se observa nesse caso).

Além disso, **o princípio da proibição do retrocesso social** veda qualquer tipo de retirada de Direitos Sociais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolam os limites constitucionais e ataquem garantias sociais. O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004)

“a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos”

Nas palavras de Luis Roberto Barroso: “por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”. Luís Roberto Barroso. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 158.

Assim, considerando que tais decretos representam um evidente desrespeito à ordem constitucional – caracterizando, portanto, flagrante “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna –, cabe ao Congresso Nacional, ouvindo a séria preocupação dos movimentos sociais que atuam na defesa do direito à moradia, com fundamento na Constituição Federal, garantir a continuidade do Programa Minha Casa Minha Vida, sustando os atos do Ministro Interino das Cidades por meio do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

**LUIZA ERUNDINA**  
Deputada Federal  
PSOL/SP

**CHICO ALENCAR**  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

**EDMILSON RODRIGUES**  
Deputado Federal  
PSOL/PA

**GLAUBER BRAGA**  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

**IVAN VALENTE**  
Deputado Federal  
PSOL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

.....

.....

## **PORTARIA N° 180, DE 12 DE MAIO DE 2016**

Dá nova redação Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, pag 112, passam a vigorar com a seguinte redação:

Publicado Diário Oficial União No - 91 Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016

## **PORTARIA N° 185, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 140, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

## **PORTARIA N° 173, DE 10 DE MAIO DE 2016**

Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, na forma que especifica, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto na Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que estabelece o plano de contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida -Entidades, e encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à consideração da Secretaria Nacional de Habitação.

§ 1º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que atenderam aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, encontram-se divulgadas na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que apresentaram pendências em relação aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014, encontram-se divulgadas na forma do Anexo II desta Portaria.

§ 3º É facultado à Caixa Econômica Federal reapresentar as propostas constantes do Anexo II, após solucionadas as pendências, que serão comunicadas, de ofício, pela Secretaria Nacional de Habitação.

Art. 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dar início ao processo de contratação das propostas, integrantes do Anexo I, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS, e observados os critérios fixados pelo subitem 12.4 e pelo item 14, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentarão ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA SANTA ROSA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N.º 407, DE 2016

(Dos Srs. Nilto Tatto e Marcon)

Susta os efeitos da Portaria nº 185, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016 "que dispõe sobre as condições para habitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-400/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 185, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016 que “dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Nacional de habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído por meio da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi criado com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias de baixa renda.

O déficit habitacional no Brasil, agravado a cada ano com o aumento populacional dos centros urbanos e as difíceis condições para a captação de recursos financeiros no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, merecia por parte do Governo Federal, política de impacto capaz de rever o paradigma do sistema habitacional brasileiro, abrindo oportunidades principalmente às famílias de baixa e media renda.

No setor rural, as dificuldades eram ainda maiores, haja vista a ausência de parâmetros para a concessão de financiamento habitacional e as regras inaplicáveis para o setor. O que existia de forma residual, eram as habitações rurais presentes nos mecanismos de implantação dos assentamentos de reforma agrária, mesmo assim, de alcance limitado.

O Programa Minha Casa Minha Vida, veio, portanto, não só suprir uma lacuna existente nas políticas habitacionais, no campo e na cidade, mas remodelar o sistema de financiamento habitacional e de acesso à moradia.

O setor empresarial e de construção civil foi amplamente favorecido pelo Programa, na medida em que o setor foi alavancado de forma surpreendente, com a oferta maciça de empreendimentos imobiliários e de unidades habitacionais, gerando empregos e ativando os inúmeros seguimentos industriais e de serviços ligados à cadeia.

No campo, a modificação foi também expressiva, com a participação de inúmeras entidades que puderam coordenar o processo de construção, contratação e entrega de unidades habitacionais, cujo modelo residencial foi arrojado, permitindo agregar aos projetos, além da casa em si, cisternas para o armazenamento de água, eletrificação e aquecimento solar, entre outras inovações.

Após séculos de exclusão, os extrativistas, quilombolas, pescadores, agricultores familiares, em todas as regiões do país passaram a ter acesso a um programa público de habitação rural.

O Programa trouxe a redução do déficit habitacional e promoveu o acesso à casa própria a milhões de pessoas. Em todo o território nacional, em centenas de municípios, está em desenvolvimento a construção de habitações.

É inconcebível que um governo, interino, adote medidas que bloqueiem e paralisem o Programa Minha Casa Minha Vida. O déficit habitacional não está superado. Paralisar este Programa afeta também a manutenção de empregos na construção civil e em toda a cadeia de fornecedores.

Pelo exposto, contamos com a adesão dos parlamentares na aprovação deste instrumento legislativo, sustando os efeitos da Portaria nº 185 de 13 de maio de 2016, publicada pelo Ministro das Cidades.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Deputado Marcon PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **PORTARIA N° 185, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 140, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

## LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido*

pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do

PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

.....

.....

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N.º 409, DE 2016

(Do Sr. Patrus Ananias)

Susta os efeitos das Portarias do Ministério das Cidades nº 180 e nº 185, de maio de 2016.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-406/2016.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos das Portarias do Ministério, das Cidades nº 180, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, e nº 185, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Ministro Interino das Cidades, Bruno Araújo, em seus primeiros dias no cargo, tomou decisões contra a política habitacional do País. Foram revogadas duas Portarias editadas na gestão da Presidenta Dilma, a de nº 173, de 10 de maio de 2016, que “divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, operando com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS” e a de nº 178, de 11 de maio de 2016, que “dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O Programa Minha Casa Minha Vida, foi instituído pela Lei nº 11.997, de 7 de julho de 2009, aprovada por este Congresso Nacional, é um grande conquista da sociedade com o objetivo de superar o déficit habitacional do nosso País. O Programa Minha Casa Minha Vida já garantiu moradia para 2.636.953 famílias, beneficiando de forma direta mais de 10,5 milhões de brasileiros. Na 3<sup>a</sup> fase que foi lançada pela Presidenta Dilma, está prevista a construção de 2 milhões de moradias com um investimento de R\$ 210 bilhões.

Com a justificativa da necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, o Ministro interino das Cidades interrompeu o Programa e assim a perspectiva de muitas famílias brasileiras de alcançarem o sonho da casa própria. Essa medida adotada anula diretamente a contratação e a construção de 11.250 unidades habitacionais selecionadas no Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, destinadas a famílias de baixa renda.

Tendo em vista o pouco tempo que o Ministro Interino teve para fazer um balanço mais completo do programa, como ele próprio declarou publicamente que pretende fazer, para “aprimorar o programa”, em se tratando de direitos sociais, deve-se mantê-los intactos e protegidos até que se comprove algum grave desvio no funcionamento do programa.

Diante do exposto, com o intuito de proteger e preservar a esperança de milhares de brasileiros humildes na aquisição de sua moradia própria, espero o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal (PT-MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

###### Seção II

###### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

## PORTARIA N° 180, DE 12 DE MAIO DE 2016

Dá nova redação à Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, pag 112, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I(...)"

UF	MUNICÍPIO	APF	EMPREENDIMENTO	UH	MODALIDADE	ENTIDADE
AL	ATALAIA	43267596	RESIDENCIAL SAGRADA FAMÍLIA	497	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE FELIZ DESERTO
AM	MANAUS	45954476	RES. GIRASSOIS	500	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM	MANAUS	45955171	RESIDENCIAL ACASOTA I - DEUS É FIEL	500	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS CABOS SOLDADOS E TAIFEIROS DA AERONÁUTICA DO ESTADO DO AMAZONAS (ACASOTA-AM)
BA	ALAGOINHAS	43700268	RESIDENCIAL HABITAR RAMOS	264	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA PALMARES EM MOVIMENTO (HABITAR DO SERTÃO)
BA	FEIRA DE SANTANA	43851144	CAMPO BELO - ASSIST	496	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS E SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (ASSIST - DF)
BA	FEIRA DE SANTANA	43699882	RESIDENCIAL CAMPO BELO II	488	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL (COONCI)
BA	IBOTIRAMA	44307905	RESIDENCIAL JARDIM NOVO TEMPO - MÓDULO II	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ALFA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (AISA)
BA	IBOTIRAMA	44308816	RESIDENCIAL JARDIM NOVO TEMPO - MÓDULO III	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ALFA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (AISA)
BA	MONTE SANTO	44166674	RESIDENCIAL SERRA DO PIQUARAÇA I	267	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL MORAR LEGAL DO DISTRITO FEDERAL (ASSHAMOR)
BA	SALVADOR	39428448	RESIDENCIAL MOVIMENTO 2 DE JULHO	48	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	UNIÃO POR MORADIA POPULAR
BA	XIQUE-XIQUE	44808605	CONJUNTO IBIRABA	200	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSISTENCIA SOCIAL AO MOVIMENTO DOS TETOS - ASMST
CE	ITAPIPOCA	47101070	RESIDENCIAL DR. VICENTE ANTENOR FERREIRA GOMES	500	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CENTRO DE ESTUDOS, ARTICULAÇÕES E REFERÊNCIA SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS (CEARAH PERIFERIA)
GO	ARUANÁ	44871281	RESIDENCIAL RIO VERMELHO IV	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (ICAE)
GO	ARUANÁ	44871395	RESIDENCIAL RIO VERMELHO V	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (ICAE)
GO	MONTES CLAROS DE GOIÁS	44859234	RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA II	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO BADEN POWELL
GO	NOVA CRIXÁS	44634040	RESIDENCIAL MÓRADA DOS KIRIRAS II	50	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (ICAE)
GO	PALMELO	42473980	JOSE GUANABARA	50	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	GEOAMBIENTE - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS DO TERCEIRO SETOR
GO	PORANGATU	41913709	RESIDENCIAL ARAGUAIA	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO AMANDARI
GO	PORANGATU	42991205	RESIDENCIAL TOCANTINS	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	OMBRO AMIGO
GO	PORANGATU	43000876	RESIDENCIAL AMAZONAS	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	MOVIMENTO METROPOLITANO P MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA (MMPGO)
GO	URUAÇU	43010880	RESIDENCIAL DR CRISTOVAM FRANCISCO DE ÁVILA	150	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E INQUILINOS DE BRASÍLIA E REDONDEZAS (ASMR)

MA	BURITI	44821677	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA I	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E AGROFLORESTAIS DE BURITI (COOPRAB)
MA	BURITI	44821781	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA II	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E AGROFLORESTAIS DE BURITI (COOPRAB)
MA	BURITI	44821908	RESIDENCIAL FRANCISCO VIEIRA DE VASCONCELOS - ETAPA III	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS E AGROFLORESTAIS DE BURITI (COOPRAB)
MA	CAXIAS	43960596	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA I	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	AMOARIM
MA	CAXIAS	43960609	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA II	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	AMOARIM
MA	CAXIAS	43960713	RESIDENCIAL MONSENHOR CLÓVIS VIDIGAL - ETAPA III	166	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	AMOARIM
MA	MATÔES	43957642	RESIDENCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - ETAPA 1	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	MATÔES	43957861	RESIDENCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - ETAPA 2	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	PARNARAMA	43999178	RESIDENCIAL JOSÉ BARBOSA RIBEIRO - ETAPA I	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	PARNARAMA	43999514	RESIDENCIAL JOSÉ BARBOSA RIBEIRO - ETAPA II	200	CONSTRUÇÃO	LAVORO SOCIAL
MA	SÃO DOMINGOS DO MARENHAO	44391524	RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS - ETAPA I	200	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE APOIO À MORADIA POPULAR
MA	SÃO DOMINGOS DO MARENHAO	44391638	RESIDENCIAL SÃO DOMINGOS - ETAPA II	200	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE APOIO À MORADIA POPULAR
MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	44151767	MORAR MELHOR	100	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL DO VALE DO RIO PARACATU
MG	PARACATU	45067023	VIDA NOVA II	224	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL DO VALE DO RIO PARACATU
MG	SABARÁ	43168931	NORMA LUCIA	220	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	UMMP/BH - União Metropolitana por Moradia Popular de Belo Horizonte
MS	ALCINÓPOLIS	45251579	RESID. BOM RETIRO II	50	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CONSSOL)
MS	BATAGUASSU	47098986	LOTEAMENTO SÃO PEDRO	102	CONSTRUÇÃO	Associação de Apoio ao desenvolvimento habitacional do conesul AADEHC
MS	BONITO	41812104	RIO BONITO II	67	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR E REFORMA URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AAHPRUMS)
MS	CHAPADÃO DO SUL	41710254	CHAPADÃO 1/ BOA VISTA 1	20	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSSOL
MS	COXIM	41883754	COXIM FDS/ MORADA DO PANTANAL	150	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSSOL
MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	41709905	JD. AEROPORTO I	50	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA CONSSOL
MS	FIGUEIRÃO	41710149	RESID. FIGUEIRA I	50	CONSTRUÇÃO	SISTEMA INTEGRADO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CONSSOL)
MS	JATEI	42166760	LOTEAMENTO JARDIM ALVORADA II	100	CONSTRUÇÃO	Associação de Apoio a Habitação Popular e Reforma Urbana do Estado de Mato Grosso do Sul
MS	LAGUNA CARAPÃ	42635382	RES. NOSSA SRA. DO CAACUPE II	93	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EM DEFESA DA MORADIA (AHDM)
MS	NIOAQUE	43383109	RES CONSTANTINA GAUNA XAVIER	100	CONSTRUÇÃO	Associação Habitacional em Defesa de Moradia AHDM
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	41977757	Loteamento Residencial Vila Nova	100	CONSTRUÇÃO	Associação de Apoio a Habitação Popular e Reforma Urbana do Estado de Mato Grosso do Sul
MS	PARAÍSO DAS ÁGUAS	42196022	LOTEAMENTO JARDIM SEVERIANO B	100	CONSTRUÇÃO	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE RESÍDUOS, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (ITR/BRASIL)
MS	PARANHOS	41923481	LOT. VIRGILIO FERNANDES II	100	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A HABITAÇÃO POPULAR E REFORMA URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AAHPRUMS)
MS	PONTA PORÃ	42462282	LOT. JD. JAMIL SALDANHA DERZI I	200	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PUXARÁ DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MS	RIBAS DO RIO PARDO	41709340	Jardim das Acacia - Res. Parque Estoril	90	CONSTRUÇÃO	Sistema Integrado de Economia Solidária - CONSSOL
MS	TERENOS	42015331	RES. EDUARDO PEREZ FILHO II	79	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL EM DEFESA DE MORADIA (AHDM)
MT	ALTA FLORESTA	42804709	RESIDENCIAL ALVORADA - MÓDULO I	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODA AS MODALIDADES (LIFEX'S - DESPORTIVA)
PA	VIGIA DE NAZARÉ	46885423	NILSON SALDANHA	300	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	GRUPO ASSOCIATIVO DE LUTA PELA HABITAÇÃO, PESCA ARTESANAL E AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARÁ - GASCOPA
PB	BREJO DA CRUZ	45770141	CAMPO ALEGRE	50	AT LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO SOS RIO CUIÁ
PB	Campina Grande	46364795	COMUNITARIUS 3	208	CONSTRUÇÃO	União Campinense das Equipes Sociais (UCES)
PB	JOÃO PESSOA	47108913	PARQUE DO SUL	128	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL
PB	JOÃO PESSOA	47108244	MORADA DO SUL	256	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL

PB	JOÃO PESSOA	47109374	JARDIM DO SUL	256	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZACAO	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO COSTA DO SOL
PB	JOÃO PESSOA	45228260	CARLOS MARIGHELA	114	AT LEGALIZACAO	MOVIMENTO SOS RIO CUIÁ
PB	JOÃO PESSOA	37683649	COMUNITARIUS V - CRUZ DAS ARMAS	40	AT LEGALIZACAO	UCES
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	47099900	CONJUNTO DOM HELDER	192	CONSTRUÇÃO	MLB - MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS e FAPELAS
PE	PETROLINA	44632552	RESIDENCIAL NOVO TEMPO - ETAPA III	194	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
PE	RECIFE	47099897	ZILMA DE OLIVEIRA	64	AT LEGALIZACAO	Associação de Apoio as Famílias Sem Teto - AAST
PE	RECIFE	41796592	RUI FRAZÃO	336	AT LEGALIZACAO	MLB - MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIRROS, VILAS e FAPELAS
PI	DEMerval LOBAO	46378021	RESIDENCIAL FRANCISCO AZEVEDO MORAIS	304	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZACAO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SÃO FRANCISCO, BAIRRO SÃO PEDRO E CONJUNTO JOÃO DA MATA
RJ	SÃO GONÇALO	47082271	ZUMBI DOS PALMARES	720	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZACAO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE NOVO MILÊNIO
RR	BOA VISTA	44464687	RESIDENCIAL BURITIS	186	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE MORADIA DIGNA -AMD-RR
RR	BOA VISTA	47057924	AJURICABA	400	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DO BAIRRO CARANÁ
RS	ALEGRETE	46004441	Reconstruir IV	10	CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETESENSE - COOPERTENSE
RS	CACHOEIRA DO SUL	42817343	VALE VERDE	200	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZACAO	COOPARROIO
RS	CAMPOM BOM	29439890	BEM VIVER 3	54	CONSTRUÇÃO	COOHABEVI
RS	CHARQUEADAS	41949212	NOVO HORIZONTE	184	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZACAO	COOPERNOWA
RS	ELDORADO DO SUL	46689800	ARROZEIRA	400	PAGTO AT E LEGALIZACAO	COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO NOSSO LAR (COOPERLAR)
RS	GUAIBA	45805656	BOM FIM 3	200	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZACAO	Cooperativa de Habitação e trabalho Paulo Couto
RS	MATA	46508440	MORAR MELHOR I	13	CONSTRUÇÃO	COOTRAHAB
RS	MATA	46509133	MORAR MELHOR II	8	CONSTRUÇÃO	COOTRAHAB
RS	NOVO HAMBURGO	45676044	Morar Melhor 1	8	CONSTRUÇÃO	COOTRAHAB
RS	PAROBÉ	45501712	UNIDADES ISOLADAS	14	CONSTRUÇÃO	Cooperativa Habitacional de Parobé (COOPERHAPA)
RS	PORTO ALEGRE	46283991	ORQUIDEA	400	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	COOHAFDMAE - Cooperativa abitacional dos Funcionários do DMAE
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44524677	MORADIA PARA NOSSA GENTE II	13	CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETENSE LTDA (COOPERTENSE)
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	44525590	MORADIA PARA NOSSA GENTE I	19	CONSTRUÇÃO	COOPERATIVA HABITACIONAL ALEGRETENSE LTDA (COOPERTENSE)
RS	TORRES	47101967	JD CAMPO BONITO	232	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZACAO	COOPERVALE
RS	TORRES	47103019	LOT. JD DE TORRES	157	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZACAO	COOPERLAR
SE	CUMBE	44056863	RESIDENCIAL CUMBE	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO BOA ESPERANCA
SE	ITABAIANINHA	42988917	SÃO LUIZ GONZAGA	250	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (ADENE)
SE	LAGARTO	43208774	ANTONIO MARTINS 2	492	AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DESPERTAR
SE	LAGARTO	43215272	ANTONIO MARTINS 3	458	AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO	CENTRO COMUNITÁRIO EM FORMAÇÃO AGROPECUÁRIA DOM JOSÉ BRANDÃO DE CASTRO - CFAC
SE	MALHADA DOS BOIS	43129136	RESIDENCIAL CAMPOS VERDES	64	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIADORA AOS POBRES DO ESTADO DE SERGIPE
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	43139036	RESIDENCIAL MONTE ALEGRE	137	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIADORA AOS POBRES DO ESTADO DE SERGIPE
SE	POÇO VERDE	44058029	CI RES ACRISIO ARAUJO DÓRIA II	144	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO BOA ESPERANÇA
SE	PORTO DA FOLHA	43138563	RESIDENCIAL CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS BROCOTO	79	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO POV. ILHA DO OURO
SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	43134571	RESIDENCIAL ALEIXO	62	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO BENEFICIADORA AOS POBRES DO ESTADO DE SERGIPE
SE	TOBIAS BARRETO	43372954	NOVA ESPERANÇA	300	CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA EO	ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE SERGIPE
SE	TOMAR DO GERU	44192277	NOVA JERUSALÉM 2	50	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO Povoado BASTIÃO
SE	TOMAR DO GERU	44192495	NOVA JERUSALÉM 1	50	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO Povoado BASTIÃO
SE	UMBAÚBA	43371710	JOSUÉ DE CASTRO	150	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SERGIPE (ACASE)
SP	DIADEMA	467256574	CONJUNTO LIBERDADE	80	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZACAO	ASSOCIAÇÃO PRÓ MORADIA LIBERDADE
SP	Dracena	41578574	Residencial Dorival Inocêncio	200	CONSTRUCAO	Associação Pró-Moradia Popular da Alta Paulista
SP	Embu das Artes	46371639	ROQUE VALENTE	1608	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO

SP	Embu das Artes	46389501	PAULO FREIRE IV (Antigo Portal das Artes IV) (QD 13), Res.	98	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46389615	PAULO FREIRE V (Antigo Portal das Artes V) (QD 14), Res.	280	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46391324	PAULO FREIRE I (Antigo Portal das Artes I) (QD10), Res.	234	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46391438	PAULO FREIRE II (Antigo Portal das Artes II) (QD11), Res.	20	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MLÊNIO
SP	Embu das Artes	46391762	Paulo Freire III (Antigo Portal das Artes III) (QD12), Res.	38	AQUIS DE TERR. AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Itapecerica da Serra	43814831	VILA CALU	100	CONSTRUÇÃO	Associação Esperança de um Novo Milênio
SP	Itaquaquecetuba	42085852	ITAPUÁ 1, COND.	208	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento pela Moradia de Itaquaquecetuba
SP	Itaquaquecetuba	42820852	ITAPUÁ 2, COND.	300	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento pela Moradia de Itaquaquecetuba
SP	OSASCO	47064410	CAROLINA MARIA DE JESUS	264	AQUIS DE TERR. AT E DESPESAS COM LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO VIVA QUITAUNA
SP	Santo Andre	32362689	RES. BENEDITINOS	120	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO NOSSA LUTA NOSSA TERRA
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46678475	COOPERATIVA I	290	AQUIS DE TERR. AT E DESPESAS COM LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PRO-MORADIA LIBERDADE
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	46878694	COOPERATIVA II	420	AQUIS DE TERR. AT E DESPESAS COM LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PRO-MORADIA LIBERDADE
SP	São Paulo	35354970	CURUÇA I, CONJ. HAB.	97	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E CIDADANIA
SP	São Paulo	35668160	ARATIMBÓ (SACOMÁ G)	254	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO IPIRANGA CASA DEZ - CEDECA
SP	São Paulo	37164410	TIRADENTES V - CDHU	39	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E CIDADANIA
SP	São Paulo	47065553	SÃO MATHEUS/DANDARA 2	292	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	47065667	SÃO MATHEUS/DANDARA 3	292	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	47065833	SÃO MATHEUS/DANDARA 1	292	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	38500818	JOAO PAULO II, COND. RES	300	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FLORESTAN FERNANDES
SP	São Paulo	41446919	Sítio Paiolzinho Lote 1	176	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES NA LUTA POR JUSTIÇA
SP	São Paulo	41496305	FAZENDA DO CARMO, CONJ. HAB.	200	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FAZENDA DO CARMO
SP	São Paulo	42145493	FLOR DO ORIENTE I	364	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	CLUBE DE MÃES FLOR DO ORIENTE
SP	São Paulo	44048346	JOÃO PAULO I, COND. RES	154	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FLORESTAN FERNANDES
SP	São Paulo	44539815	JOAQUIM LEAL, RES	40	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES IRMÁ LUCINDA
SP	São Paulo	46005251	YERVANT	1186	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL E HABIT. JOÃO DE BARRO
SP	São Paulo	46277313	SÃO MATHEUS	152	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO PASTORAL DA MORADIA LESTE II
SP	São Paulo	46402932	FAIXA DE GAZA , Cond.2	344	AQUIS. TERR. E PAGTO AT	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	São Paulo	47099013	Sítio Paiolzinho Lote 4A	336	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste
SP	SÃO PAULO	47100169	MORAES PRADO II	476	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO E RESGATE À CIDADANIA GRAJAÚ PAULO VI
SP	São Paulo	47098549	Sítio Paiolzinho Lote 2	112	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CEI - Fonte da Unção Celestial
SP	São Paulo	47098654	Sítio Paiolzinho Lote 3A	208	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento Sem Teto do Centro
SP	São Paulo	47098768	Sítio Paiolzinho Lote 3B	208	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Associação Dias Melhores
SP	São Paulo	47099231	Sítio Paiolzinho Lote 4B	336	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Movimento de Luta por Moradia Digna
SP	São Paulo	47099450	Sítio Paiolzinho Lote 5	352	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Associação de Moradores do Conjunto Jabitacional 26 de Julho
SP	São Paulo	47099565	Sítio Paiolzinho Lote 6	336	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Comunidade Kolping São Francisco de Guianaizes
SP	São Paulo	47099679	Sítio Paiolzinho Lote 7A	304	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	Projetos Técnicos e Sociais - PROJETECH
SP	São Paulo	47099783	Sítio Paiolzinho Lote 7B	304	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM IPANEMA
SP	São Paulo	46332271	Guacuri Cond 1	196	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	ALMUL
SP	São Paulo	38002391	Juá Mirim	192	AQUIS.TERR.PAGTO AT PROJETO E LEGALIZAÇÃO	OGBAM - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL AFRO BRASILEIRA
SP	São Paulo	40297827	Projeto Marinheiro	25	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS SEM TERRA DA ZONA NORTE
SP	São Paulo	46221996	BELEM	225	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA LESTE I
SP	São Paulo	46244196	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	152	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO PASTORAL DA MORADIA LESTE II
SP	São Paulo	46345920	SÃO JOSÉ I, CONJ. HAB.	228	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA E CIDADANIA
SP	São Paulo	46346059	SÃO JOSÉ II, CONJ. HAB.	228	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES IRMÁ LUCINDA
SP	São Paulo	42093582	CONJ. LIBERDADE/RUA SÃO JOAQUIM	92	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO DE MORADIA DOS ENCORTIÇADOS, SEM TETO CATADORES DE PAPEL E PAPELÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO
SP	São Paulo	46738527	HOTEL LORD	176	REQUALIFICAÇÃO	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM IPANEMA
SP	SÃO PAULO	46374143	Dona Deda	117	AT LEGALIZAÇÃO	ASSOC. ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Suzano	29576577	DONA BENTA	140	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	MOVIMENTO PRÓ-MORADIA DE SUZANO
SP	Suzano	44314056	JARDIM CARLA, RES.	600	AQUIS.TERR.PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	CEMOS - CENTRAL PRÓ-MORAIDA SUZANENSE
SP	Taboão da Serra	41879990	CHICO MENDES I, COND HAB	152	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO

SP	Taboão da Serra	44497572	PARQUE LAGUNA 1	168	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	44497686	PARQUE LAGUNA 2	168	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	44497917	PARQUE LAGUNA 3	120	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	46041087	CHICO MENDES V. COND HAB	152	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
SP	Taboão da Serra	46864365	PARQUE LAGUNA 4	120	AQUIS. TERR. E CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO MILÊNIO
TO	PALMAS	45393465	MONTE SIAO II	192	CONSTRUÇÃO	ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSOMODA
TO	PUGMIL	45952769	RES PRIMAVERA	100	PAGTO AT E LEGALIZAÇÃO	INSTITUTO AMASTEF DO ESTADO DO TOCANTINS

## (...)' "ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	APF	EMPREENDIMENTO	UH
BA	SALVADOR	47101113	RES. MOVIMENTO DOIS DE JULHO	48
CE	CRATEUS	47069532	GERAR FABERT	300
CE	FORTALEZA	41168463	LUIZ GONZAGA D1	352
CE	FORTALEZA	41229802	LUIZ GONZAGA F1	496
CE	FORTALEZA	41230265	LUIZ GONZAGA E1	352
CE	FORTALEZA	42819720	LUIZ GONZAGA D2	272
CE	FORTALEZA	42836566	LUIZ GONZAGA E2	288
CE	QUIXERAMOBIM	47069209	IRMA TEREZA	318
ES	VILA VELHA	44760560	R VISTA LINDA 3	224
ES	VILA VELHA	44760674	R VISTA LINDA 4	224
GO	ITAPIRAPUA	43072115	RES S DOMINGOS II	50
GO	ITAPIRAPUA	44939126	RES SAO DOMINGOS I	50
GO	ITAPURANGA	44691592	RES BRANDAO	93
GO	ITAPURANGA	45343632	RES WELLINGTON	123
GO	PARAUNA	44360130	DONA MULATA 1	100
GO	PARAUNA	45962773	DONA MULATA 2	50
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	46884947	RES. DOM LUCIANO 2	142
MG	IPATINGA	44051304	ILHEUS	220
MG	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	44538891	MCMVSSEBVISTA	28
MS	CHAPADAO DO SUL	42415080	CHAPADÃO 2/ BOA VISTA 2	22
MT	ALTA FLORESTA	42805172	RES ALVORADA 03	150
PA	CAPANEMA	42955816	UNIÃO CAPANEMA	150
PA	ITUPIRANGA	43447170	C PRIMAVERA III	150
RJ	SÃO GONCALO	41083678	SÃO PEDRO ALCANTARA	137
RS	DOM PEDRITO	41728239	RONCHE VERDE	400
RS	NAO-ME-TOQUE	43888456	CREHNOR SARANDI	6
RS	NOVO XINGU	43251664	CREHNOR SARANDI	5
RS	PONTAO	43761352	CREHNOR SARANDI	8
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	43620042	GRUPO I	10
SE	LAGARTO	43186469	RES G S MELO	125
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	43370809	POR DO SOL II	466
SE	PORTO DA FOLHA	43137432	DONA DETINHA	126
SP	SÃO PAULO	47100273	MORAES PRADO III	200
SP	SÃO PAULO	47100273	MORAES PRADO I	100
SP	São Paulo	43591239	NOVA PALESTINA, RES.	3500
SP	São Paulo	44504107	FAIXA DE GAZA , Cond .1	226
TO	COLINAS DO TOCANTINS	45022184	HABITAT I	50
TO	TALISMA	42841239	ESPECIAL	100

## **PORTARIA N° 185, DE 13 DE MAIO DE 2016**

Revoga a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, considerando o isposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de readequação dos recursos orçamentários da União, relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previstos na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 178, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 140, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

## **PORTARIA N° 173, DE 10 DE MAIO DE 2016**

Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, na forma que especifica, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto na Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, que estabelece o plano de contratações e metas para o exercício orçamentário de 2016, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, e encaminhadas pela Caixa Econômica Federal à consideração da Secretaria Nacional de Habitação.

§ 1º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que atenderam aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa

nº 39, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades, encontram-se divulgadas na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As propostas analisadas pela Secretaria Nacional de Habitação, que apresentaram pendências em relação aos dispositivos constantes do subitem 12.1, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014, encontram-se divulgadas na forma do Anexo II desta Portaria.

§ 3º É facultado à Caixa Econômica Federal reapresentar as propostas constantes do Anexo II, após solucionadas as pendências, que serão comunicadas, de ofício, pela Secretaria Nacional de Habitação.

Art. 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dar início ao processo de contratação das propostas, integrantes do Anexo I, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do FDS, e observados os critérios fixados pelo subitem 12.4 e pelo item 14, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa nº 39, de 2014.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal apresentarão ao Conselho Curador do FDS, na forma e prazo regimentais, proposta de ampliação do limite de contratações para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚNIA SANTA ROSA

**PORTARIA Nº 178, DE 11 DE MAIO DE 2016**

*(Revogada pela Portaria nº 185, de 13 de maio de 2016)*

Dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, para atuarem como proponentes de operações no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma dos Anexos I a VIII.

Parágrafo Único. A habilitação é exigida, exclusivamente, nas operações do Grupo 1, conforme definido em portaria interministerial específica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Entidade Organizadora (EO): entidades privadas sem fins lucrativos.

II - Operação: o ato jurídico administrativo derivado do projeto habitacional apresentado pela Entidade Organizadora ao Agente Financeiro, que caso aprovada e contratada, se constituirá na produção ou reforma de unidades habitacionais.

Art. 3º Ficam dispensadas de habilitação as entidades de natureza pública ou representativas de grupos familiares compostos por refugiados, comunidades quilombolas, pescadores artesanais, ribeirinhos, indígenas, extrativistas, atingidos por barragens, assentados da reforma agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e outras comunidades vulneráveis, a critério Secretaria Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades (MCIDADES).

Parágrafo Único. Os critérios de atendimento e produção das entidades dispensadas de habilitação serão definidos em normativo específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

## LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### VOTO VENCEDOR

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 185, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades. O citado normativo revoga a Portaria nº 178/2016, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Ao projeto principal estão apensados os PDCs nº 406, 407 e 409, ambos de 2016, que também sustam os efeitos da Portaria nº 185/2016, além da Portaria nº 180/2016 do Ministério das Cidades. Essa última dá nova redação à Portaria nº 173 de 10 de maio de 2016 do Ministério das Cidades, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Em reunião ordinária realizada em 9 de agosto de 2016, a Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou o parecer do relator, Deputado Caetano, que concluía pela aprovação dos Projetos na forma de substitutivo que sustava os efeitos das Portarias nº 185/2016 e nº 186/2016, de 13 de maio de 2016, e da Portaria nº 235, de 09 de junho de 2016, do Ministério das Cidades. Por designação do Senhor Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

Trata-se de matéria de grande relevância, pois os normativos que os projetos de decreto legislativo pretendem sustar alteram regras do Programa Minha Casa Minha Vida, que nos últimos anos tem facilitado o acesso da população de baixa renda a unidades habitacionais construídas em todas as regiões do País.

Primeiro, é preciso ressaltar que entendemos a preocupação dos nobres autores das propostas com a descontinuidade do PMCMV, pois ele tem se mostrado de extrema importância para reduzir o *déficit* habitacional brasileiro.

Entretanto, em que a pese a boa intenção dos Parlamentares, é preciso avaliar se, ao regular o tema em questão, o Ministério das Cidades ateve-se a sua competência executiva ou extrapolou seu poder regulamentar. Vejamos.

No dia 10 de maio de 2016, o Ministério das Cidades editou a Portaria nº 173, modificada pela Portaria nº 180, de 12 de maio de 2016, e em 11 de maio de 2016 foi editada a Portaria nº 178. Logo após a posse do novo Ministro das Cidades, essas Portarias foram, de fato, revogadas pelas Portarias nº 185 e nº 186.

De acordo com o Ministério, a revogação ocorreu por cautela, sob o argumento de que as alterações promovidas no PMCMV precisavam ser analisadas com mais detalhe pela nova equipe que estava assumindo a direção do Ministério.

A atitude tomada pela nova equipe ministerial nos parece bastante justificável, uma vez que a restrição orçamentária atual impõe o direcionamento dos recursos para os programas e ações considerados prioritários. A revogação dos normativos não tinha o objetivo de efetuar cortes no programa, mas de avaliar se as regras que acabavam de ser editadas estavam em consonância com as prioridades estabelecidas pelo novo Governo. Após essa análise elas seriam reeditadas com os ajustes necessários.

Isso de fato ocorreu. No mês seguinte às revogações a situação foi regularizada com a edição das Portarias nº 235 e 258. A primeira, de 9 de junho de 2016, dispõe sobre as condições para habilitação de entidades privadas

sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. A segunda, divulga as propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Portanto, entendemos que não houve qualquer extração do poder normativo nos atos editados pelo Ministério das Cidades que justifique a sustação das portarias por meio de Decreto Legislativo. Some-se a esses aspectos o fato de já terem sido editados novas portarias que dão seguimento aos programas objeto das proposições que ora analisamos.

Em face do exposto, rejeitado o parecer do Deputado Caetano, pela aprovação, e tendo sido designado para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 400, de 2016; 406, de 2016; 407, de 2016; e 409, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2016.

**Deputado HILDO ROCHA**  
Relator do Voto Vencedor

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 400/2016, do PDC 406/2016, do PDC 407/2016, e do PDC 409/2016, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Hildo Rocha.

O parecer do Deputado Caetano passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa - Vice-Presidente, Cacá Leão, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Alberto Filho, Angelim, José Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Silvio Torres e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

**Deputado JAIME MARTINS**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAETANO

### I - RELATORIO

O Projeto de Decreto Legislativo principal, de autoria do nobre colega José Mentor, visa sustar os efeitos da Portaria nº 185, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União nº. 93, de 17 de maio de 2016. A citada Portaria revoga a Portaria nº 178, do Ministério das Cidades, que foi publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2016, dispondo este “sobre as condições para habilitação e qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), criado em 2009 no Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, depois mantido pelo Governo da Presidenta Dilma Rousseff, tem possibilitado a milhares de brasileiros humildes lograrem alcançar o tão acalentado sonho da casa própria.

Quanto aos apensados, eis o que considerar:

- O **PDC Nº 406/2016**, do Deputado Ivan Valente e outros, intenta sustar os efeitos das Portarias nº 180 e 185, de maio de 2016, do Ministério das Cidades. A portaria nº 180/2016 altera a Portaria nº 173/2016, que divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

- O **PDC Nº 407/2016**, de autoria dos Deputados Nilto Tatto e Marcon, que visa sustar os efeitos da portaria nº 185/2016, do Ministério das Cidades, que revoga a Portaria nº 178/2016, que – por sua vez – define as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

- Finalmente, o **PDC nº 409/2016**, de autoria do Deputado Patrus Ananias, cujo objeto é o mesmo do PDC nº 406.

A proposição – juntamente com as apensadas – foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Bom que se tenha presente, em primeiro lugar, que o Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, já contemplou mais de 2,6 milhões de famílias, com benefícios diretos a cerca de 10,5 milhões de pessoas, majoritariamente de baixa renda. De acordo com a CAIXA, o total de unidades contratadas até o final de 2015 alcançou a expressiva marca de 3,6 milhões, com investimento da ordem de mais de R\$ 263 bilhões. Trata-se de feito inédito em nosso país, que pela primeira vez adotou uma política habitacional calcada em fortes subsídios como mecanismo básico para alçar à condição de demanda real os que estiveram historicamente alijados do mercado imobiliário. Ao lado do escopo de debelar o déficit habitacional – o que, por si só, já representa enorme ganho social –

, o PMCMV ainda contribuiu para aquecer a indústria da construção civil e toda a sua cadeia produtiva, com impactos imediatos nos índices de emprego formal no Brasil.

Diante da magnitude do PMCMV, tanto em relação ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), que é o alvo preciso da Portaria questionada pelo PDC principal, quanto ao Programa de Habitação Urbano (PNHU), cuja modalidade PNHU-Entidades teve parte revogada pela Portaria nº 186/2016, fica configurado o risco de que as medidas do governo interino possam obstaculizar seu alcance social. Isso é preocupante diante da ausência de alternativas quanto aos normativos revogados, o que deixa seu prosseguimento em suspenso, sem indicativos de quais medidas substitutivas estejam em construção.

Especificamente a respeito do PNHR, cumpre informar que o Ministério das Cidades – por meio da Portaria nº 235, de 09 de junho de 2016 – repôs parte das regras de habilitação e requalificação das entidades. Contudo, o novo regramento incorre em omissões graves quanto ao conteúdo da portaria original, do que é mais saliente o tratamento diferenciado ali dado aos grupos vulneráveis, os quais – a prevalecer o atual regramento – teriam de se submeter aos mesmos requisitos de qualificação. Trata-se de algo inaceitável, uma vez que a exceção feita a grupos quilombolas, assentados pela reforma agrária e de pescadores artesanais, por exemplo, é absolutamente consentânea com o desiderato da justiça social. Devemos ainda, considerar que o impacto de moradias dignas no meio rural era uma demanda histórica e que vinha sendo tratada pelo programa. Impõe-se, assim, sustar os seus efeitos – a fim de preservar o regramento original ditado pela Portaria nº 178/2016.

Diante do exposto, julgo plenamente justificável acatar – integralmente – o que nos traz o PDC principal e o de Nº 407/2016, que têm objetos idênticos. Em nosso Parecer, fica contemplada, ainda, parte dos PDC nº 406/2016 e 409/2016, no que tratam de sustar os efeitos da Portaria nº 185, referente ao PNHR. Já em relação à parte dos PDC nº 406/2016 e 409/2016, que cuidam de sustar os efeitos da Portaria nº 180/2016, referente ao PNHU-Entidades, é necessário informar que esta foi revogada pela Portaria nº 186/2016. Assim, resulta inócuo sustar os efeitos de normativo já revogado. Trata-se, assim, de sustar a portaria mais recente.

O cancelamento de atividades do PMCMV configura grave retrocesso, mas isso poderia ser até certo ponto assimilável no âmbito das opções políticas de um governo eleito. Não é este o caso, pois o governo que toma tais atitudes padece da situação de interinidade, faltando-lhe condições políticas para revogar atos fundamentais de um programa governamental sancionado pelas urnas. Importante registrar, adicionalmente, que o PMCMV inovou ao agregar entidades da sociedade civil como agentes promotores dos projetos habitacionais, e são precisamente esses agentes que têm sido colocados em xeque pelas portarias recentes do Ministério das Cidades.

Embora se conceba que o PMCMV possa ser ajustado para deixá-lo mais eficiente, isso tem de se dar com transparência e participação, requisitos indispensáveis ao regime democrático. Não é concebível que um ato tomado monocraticamente por autoridade em situação de interinidade no exercício de sua função pública possa infligir um prejuízo de tal monta à sociedade Brasileira.

Importante lembrar, finalmente, que compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou de delegação legislativa (art. 49, inciso V da Constituição Federal).

**Eis por que apresento meu voto pela aprovação do PDC nº 400/2016, e de seus apensados**, convalescendo, assim, os critérios da Portaria nº 178/2016, do Ministério das Cidades, quanto ao Programa Nacional de Habitação Rural, inserto no PMCMV, e da

Portaria nº 173/2016, concernente ao Programa Nacional de Habitação Urbana – Entidades, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Deputado Caetano (PT/BA)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº400, DE 2016  
(Apensados PDC Nº 406/2016, PDC Nº 407 e PDC Nº 409/2016)**

Susta os efeitos das Portarias nº 185/2016, nº 186/2016, de 13 de maio de 2016, e da Portaria nº 235, 09 de junho de 2016, do Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 185, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga a Portaria nº 178/2016, deste ministério, que dispõe sobre as condições para habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga as Portarias nº 173/2016 e nº 180/2016, deste ministério, que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Art. 3º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 235, de 09 de junho de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as condições para habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Deputado Caetano (PT/BA)**

**FIM DO DOCUMENTO**